

Acórdão: 17.910/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117576-04
Impugnante: Transportadora Ponto Azul Ltda
Proc. S. Passivo: José Carlos Barros Amado/Outro(s)
PTA/AI: 01.000151923-91
Inscr. Estadual: 382.223581.00-87
Origem: DF/Varginha

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso e consumo. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual devida pelas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, e destinadas a uso e consumo. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso H da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS referente à aquisição de material de uso e consumo, bem como sobre a falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 67623/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 777/796, a qual foi inicialmente indeferida em razão de sua intempestividade, conforme fls. 810.

Apresentada reclamação pela Autuada às fls. 816/819, foi a mesma acolhida pela Auditoria às fls. 827.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, então, se manifesta contra a Impugnação às fls. 831/836.

DECISÃO

Trata o presente feito do estorno de créditos de ICMS apropriados indevidamente, referentes a material de uso e consumo, bem como sobre a falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquota devida nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo .

Foi constatado, no período de janeiro a dezembro de 2004, que a Autuada procedeu ao creditamento indevido de ICMS referente a aquisições de materiais de uso e consumo conforme demonstrado nas planilhas de fls. 33, 69, 111, 153, 210, 257, 297, 372, 373, 461, 462, 527, 528, 598, 645.

Alega a Autuada que os produtos cujos créditos foram estornados são insumos básicos e indispensáveis à prestação de serviço de transportes e que a vedação do aproveitamento do seu crédito fere o princípio da não-cumulatividade.

Entretanto, razão não lhe assiste.

O artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “c” da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

XII - cabe à lei complementar:

c) disciplinar o regime da compensação do imposto;

O artigo 20 da Lei Complementar 87/96, preceitua que:

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Em relação a este artigo, o artigo 33 da mesma lei dispõe que:

Art. 33 - Na aplicação do art. 20, observa-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2007.

Apesar da Lei Complementar vedar o aproveitamento de crédito de ICMS relativo à aquisição de mercadorias para uso e consumo, o artigo 66, inciso VIII do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, relacionou alguns para que as prestadoras de serviço de transportes pudessem aproveitar o valor do imposto sob a forma de crédito.

De acordo com o referido dispositivo legal, são passíveis de aproveitamento de crédito para compensação com o imposto devido pelas prestações realizadas, apenas combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza:

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

Em sendo assim, e nos limites impostos pelo artigo 88 da CLTA/MG, infere-se que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais arroladas nos autos não ensejam o crédito do imposto, não podendo, como quer a Impugnante, serem equiparadas às mercadorias mencionadas no dispositivo regulamentar citado.

Em relação ao diferencial de alíquota cobrado, conforme planilhas de fls. 690 a 693, sua previsão encontra-se no próprio texto constitucional, artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII, bem como no artigo 12, parágrafo 2º da Lei 6763/75.

CF/88:

Art. 155 (...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

Lei 6763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 2º - Na hipótese de operação ou de prestação interestadual que tenha destinado mercadoria ou serviço a contribuinte domiciliado neste Estado, na condição de consumidor ou usuário final, fica este obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação da diferença entre a alíquota interna e a interestadual que houver incidido sobre aquela operação ou prestação.

No que se refere à penalidade aplicada, correta também a capitulação legal, uma vez que o artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75 assim dispõe:

Art. 55 - (...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Finalmente, em relação às arguições de inconstitucionalidade, tendo em vista o disposto no artigo 88 da CLTA/MG, fica afastada sua apreciação nesta esfera.

Portanto, corretas as exigências constantes do Auto de Infração, tratando-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 14/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

abm/vsf